



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 21 de Fevereiro de 1994

ACÓRDÃO 103-14.566

Recurso nº: 104.923 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.

Recorrida: DRF EM TAUBATÉ - SP

OMISSÃO DE RECEITA - Não infirmados pela autuada os elementos que ensejaram a apuração de receita omitida em vista do passivo fictício, suprimento de caixa e saldo credor de caixa, exceto parte deste último, mantém-se a exigência de imposto na parte inalterada da base de cálculo.

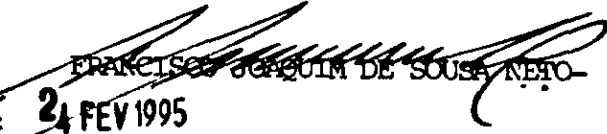
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de CZ\$ 265.853,76, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 21 de Fevereiro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

VISTO EM:  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Le mos Carneiro, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10860/000.898/90-24

RECURSO NR.: 104.923

ACORDAO NR.: 103-14.566

RECORRENTE : FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.

R E L A T O R I O

FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA., sediada em Taubaté - SP, recorre da decisão do Sr. Delegado da DRF naquela cidade, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 39/44, relativo a imposto de renda pessoa jurídica, através do qual foi constituído crédito tributário no valor equivalente a 85.532,64 BTNFS.

A exigência, relativa aos exercícios financeiros de 1986 e 1987, decorre de:

1. PASSIVO FICTICIO

- não comprovação do saldo de Cr\$ 1.013.863.602,00, correspondente a suprimentos efetuados em 1985;

- diferença de CZ\$ 97.606,78, apurada entre o valor contabilizado no Passivo, balanço de 31.12.86, e o comprovado pela contribuinte no curso da ação fiscal.

2. SUPRIMENTO DE CAIXA

- não comprovação da efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos em 1986, no montante de CZ\$ 1.318.550,68.

3. SALDO CREDOR DE CAIXA

- não justificação hábil, segundo a fiscalização, do saldo credor de caixa evidenciado no Razão em novembro de 1986, no valor de CZ\$ 313.434,21.

4. OMISSÃO DE VARIAÇÃO MONETARIA ATIVA

- decorrente de mútuo entre pessoas jurídicas interligadas; não reconhecido, na determinação do lucro real, período de 1986, o valor correspondente à correção monetária calculada aos índices da variação da ORTN, no valor de CZ\$ 136.028,13.

O último item da exigência acima referido - omissão de variação monetária ativa, apurada em conformidade com o art. 21 do Decreto-lei n. 2065/83 - constitui matéria não



impugnada, consoante referido no Acórdão n. 103-12.740, de 25.08.92, às fls. 110/115.

No mencionado Acórdão, decidiu-se por fazer retornar o processo à DRF, a fim de nova decisão fosse proferida tendo por base a petição de fls. 99/106 - originalmente peça recursal, que deveria ser apreciada como impugnação. O Acórdão está assim ementado:

IRPJ - AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA E REABERTURA DE PRAZO DE IMPUGNAÇÃO - RESISTÊNCIA NO CONTEXTO DA PEÇA DE RECURSO. Deve ser apreciada como impugnação, a resistência ao agravamento da exigência, ainda que formalizada apenas no contexto da peça de recursal. Devolução dos autos à repartição de origem para esse fim.

Alegações iniciais da impugnante às fls. 47/49, peça complementada pelos documentos de fls. 50/80. Síntese da argumentação já procedida através do Acórdão acima referido.

A fiscalização, com base em diligência e aludindo à documentação carreada às fls. 82/86, propugnou pela manutenção do lançamento.

Acompanhando-a, a autoridade "a quo" indeferiu a impugnação, consoante decisão de fls. 88/96, que promoveu o agravamento do lançamento tendo em vista erro transposição do demonstrativo de fls. 39 para o de fls. 41. Com isto, a base de cálculo do imposto relativo ao exercício de 1987 passou de CZ\$ 1.708.406,48 para CZ\$ 1.865.619,80.

Ciente da decisão, a contribuinte interpôs o recurso de fls. 99/106, onde, a par de reiterar os argumentos anteriormente expendidos, insistiu em que todos os itens do Auto de Infração estariam insuficientemente documentados e comprovados. Sustentou estar a presunção calcada em presunção e questionou o agravamento e a forma pela qual se procedeu a ele.

Na nova decisão singular, juntada às fls. 116/117, em que se apreciou a petição de fls. 99/106 como se recurso fosse, manteve-se o agravamento, oriundo, conforme se afirmou, de saneamento de erro de fato ocorrido quando da constituição do crédito tributário.



Cientificada dessa decisão em 17.12.92, fls. 120, ingressou a contribuinte com o recurso de fls. 122/6, em 19.01.93. Insurgiu-se tanto contra a autuação e o agravamento, eis que teria havido "extrema violação ao princípio da legalidade". Argumentou que a "omissão de receita" não passou de mera "suposição" (sic) do AFTN. Insistiu, com base na documentação que juntara ao processo, estar demonstrada a diferença levantada a título de "passivo fictício", salientando que o saldo credor teria por origem transferências entre empresas do mesmo grupo. Quanto aos "suprimentos de caixa", reputou como erróneo o raciocínio de que as quantias aportadas pelos sócios requeiram provas de disponibilidade financeira, na data em que se efetivaram. Alegou tratar-se de recurso normal dos negócios, e aludiu a decisão do extinto TFR sobre a matéria. Demonstrou, por fim, sua inconformidade com a atualização monetária e juros de mora. Disse que a imposição daquele primeiro item, "de conformidade com a Lei n.º 7.739/89, infringiu os princípios da irreatividade e da anterioridade da lei tributária. Da mesma forma, completou, a aplicação de juros de mora conforme Decreto-lei n.º 2.323/87. Assinalou jurisprudência constitucional contrária a esses encargos.

E' o relatório.

MF/PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 1060/000.898/90-24 Acórdão nr. 103-14.566

V O T O

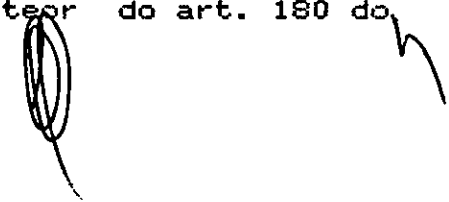
Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator

Sem qualquer fundamento a tese esgrimida pela recorrente de que a autuação e seu agravamento tenha constituído violação ao princípio da legalidade. Nos termos do art. 624 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 85.450/80 - RIR/80: "Feita a revisão da declaração de rendimentos, proceder-se-á ao lançamento do imposto, notificando-se o contribuinte do crédito tributário apurado". Tal está perfeitamente consubstanciado no Auto de Infração. Quanto ao agravamento da exigência pela decisão singular - resultado de mero saneamento de erro de transposição de valor de um demonstrativo fiscal para outro - tem o mesmo respaldo no art. 149 do Código Tributário Nacional. Indiscutível a competência da autoridade julgadora "a quo" de promover o agravamento do lançamento, por lhe caber revisão de ofício de todo o procedimento fiscal.

Quanto ao mérito propriamente dito, é de admitir-se como parcialmente justificado o saldo credor de caixa, cuja explicitação no Razão (fls. 15, verso) em 30.11.86, no valor de CZ\$ 313.434,21, deu ensejo a que fosse cogitada a hipótese de receitas omitidas, aplicando-se, destarte, o disposto no art. 180 do RIR/80.

Ocorre que a presunção legal ali inserida admite prova em contrário. E a prova oferecida no tocante à maior parte daquele valor tem consistência, uma vez que calcada na escrituração, cuja manutenção em boa ordem, ao menos neste caso, faz prova a favor da parte. De fato, a empresa logrou demonstrar, à luz de estorno - fato normal na contabilidade - que incorrera em erro ao lançar a crédito da conta Caixa a quantia de CZ\$ 265.853,76. Em realidade, afirmou, a mesma dizia respeito a conta "Agropecuário". Em dezembro de 1986, espelha o Diário (fls. 71), foi creditado na conta CZ\$ 318.653,78, composto de algumas parcelas (boletins de lançamentos de fls. 68/70), a maior das quais CZ\$ 265.853,76. A fiscalização, por sua parte, não ofereceu qualquer razão por que recusava tal prova, cingindo-se à explicação geral de que não que fora apresentada documentação hábil e idônea.

Em síntese, relativamente ao item "saldo credor de caixa", há que elidir do valor tributado a quantia de CZ\$ 265.853,76, mantendo-se a restante, a teor do art. 180 do RIR/80.



No que tange ao item "Passivo Fictício", percebe-se, pela leitura da impugnação (fls. 18), que a documentação carreada aos autos somente é alusiva à importância que, a esse título, fora imputada no exercício de 1987 - CZ\$ 97.606,78, documentos estes às fls. 52/65. Tal diferença infere-se do cotejo entre: a) a somatória constante do "MAPA DEMONSTRATIVO DE COMPOSIÇÃO DE SALDOS", firmado pela impugnante em 23.11.90 - fase impugnatória - fls. 52; e b) o MAPA de fls. 34, com somatória de CZ\$ 948.000,00, firmado em 23.10.90 (antes do lançamento). O que em essência difere de ambos é um aporte à empresa de CZ\$ 100.000,00, contabilizado em 30.06.86 (fls. 52), correspondente ao comprovante bancário de depósito de fls. 61. Ocorre que referido comprovante não se revela como documento hábil eis que, como bem salientou a autoridade "a quo", o registro mecânico encontra-se rasurado.

De manter-se, pois, integralmente ambas as quantias apuradas a título de omissão de receita por caracterizado "passivo fictício" (art. 180 do RIR/80); cabendo enfatizar que nenhum elemento probatório em contrário foi apresentado na fase recursal, inclusive quanto ao valor de Cr\$ 1.013.863.602,00 do exercício de 1986.

No que concerne aos suprimentos de caixa, as alegações, além de não pertinentes reclamam a condução dos trabalhos fiscais - preliminarmente inquirir (como se fez) formalmente a fiscalizada antes de, eventualmente, proceder a lançamento - apresentadas pela litigante não têm efetivo e adequado suporte documental. A autuante relatou a não comprovação do crédito de Cr\$ 1.013.863.602 mantido na conta "Diretores e Acionistas", constante do Passivo, como saldo inicial em 01.01.86, transferido do balanço encerrado em 31.12.85.

A contribuinte não trouxe aos autos, inclusive nesta fase recursal, documentação hábil e idônea capaz de infirmar a presunção legal de omissão de receita, nos termos do art. 181 do RIR/80.

Finalmente, quanto ao questionamento da cobrança dos encargos moratórios, é intempestiva, pois não feita desde a impugnação, razão pela qual deve ser considerada matéria vencida. De qualquer modo, a argumentação repousa em discussão de constitucionalidade de leis, a qual extrapola a esfera de competência deste tribunal administrativo.

Ressalva-se, por derradeiro, que a matéria compreendida no item "omissão de variação monetária ativa" é não litigiosa, nos termos do Acórdão 103-12.740 (fls. 109/115).  h.

Face a todo o exposto, voto no sentido de acolher parcialmente o recurso, para excluir da matéria tributável a importância de CZ\$ 265.853,76 (referente ao item saldo credor de caixa, exercício de 1987).

Brasília - DF, em 21 de fevereiro de 1994.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator

